



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.180 - SP (2016/0215324-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **JÚLIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA E OUTRO(S)**
- SP207100
AGRAVADO : **FERNANDA ROBERTA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **HIAGO MATHEUS DA SILVA CORDEIRO (MENOR)**
ADVOGADO : **ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP052773**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF.

1. A revisão de decisão que solveu a controvérsia com fundamento em legislação local sofre o óbice da Súmula 280/STF.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.180 - SP (2016/0215324-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **JÚLIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA E OUTRO(S)**
- SP207100
AGRAVADO : **FERNANDA ROBERTA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **HIAGO MATHEUS DA SILVA CORDEIRO (MENOR)**
ADVOGADO : **ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP052773**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (fls. 384):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta, em síntese, que os requisitos de admissibilidade foram adequadamente preenchidos, além do dissídio jurisprudencial ter sido comprovado.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.180 - SP (2016/0215324-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF.

1. A revisão de decisão que solveu a controvérsia com fundamento em legislação local sofre o óbice da Súmula 280/STF.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

Isto porque os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada.

Conquanto o recorrente aponte violação a dispositivo de lei federal, verifica-se que a controvérsia foi dirimida pela Corte *a quo* a partir da aplicação do disposto no Decreto Municipal nº 42.736/02, o que afasta a competência desta Corte Superior para o exame do caso, em face do disposto na Súmula 280/STF.

Ainda, consigna-se que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, principalmente porque a alegada divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0215324-4

AgInt no
AREsp 968.180 / SP

Números Origem: 10136687120148260053 20150000244762 20150000465311

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : GISELE HELOÍSA CUNHA - SP075545
JÚLIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP207100
AGRAVADO : FERNANDA ROBERTA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : HIAGO MATHEUS DA SILVA CORDEIRO (MENOR)
ADVOGADO : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP052773

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JÚLIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP207100
AGRAVADO : FERNANDA ROBERTA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : HIAGO MATHEUS DA SILVA CORDEIRO (MENOR)
ADVOGADO : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP052773

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.